

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000108269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000108-24.2013.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante SEBASTIÃO LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA - GRUPO BENFICA e GENIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

APELANTE: SEBASTIÃO LIMA DA SILVA

APELADOS: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA — GRUPO BENFICA E GENIVALDO

NOGUEIRA DE SOUZA

COMARCA: ITAPEVI

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI

EMENTA

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE COLETIVO E BICICLETA – DESRESPEITO DAS NORMAS DE TRÂNSITO EM RELAÇÃO À GUARDA DE DISTÂNCIA MÍNIMA – RESPONSABILIDADE – DANO MORAL CARACTERIZADO

- O condutor do coletivo não observou o disposto nos artigos 29, II, e 201 do CTB durante a condução deste, na medida em que não guardou a distância lateral entre o ônibus e a bicicleta (um metro e cinquenta), bem como, em relação ao bordo de pista, local em que a bicicleta se encontrava, principalmente quando considerado que esta tem preferência sobre os veículos automotores.
- Em que pese seja de fato difícil respeitar em vias de dimensões pequenas a distância legalmente prevista, deveria o motorista ter interrompido a marcha do ônibus até que o ciclista passasse por ele, evitando, assim, a colisão.
- Dano moral caracterizado pela ausência de socorro prestado pelo condutor do ônibus, bem como, pelo comprometimento físico em grau moderado estimado em 35%, proporcionando incapacidade total e temporária por período estimado de 180 dias, assim como, pelo dano estético de grau 1, em escala de gravidade crescente de 1 a 7.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 210/215, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

Entendeu o magistrado *a quo*, que não restou evidenciada a culpa da parte requerida pela provocação do acidente, vez que nenhuma das testemunhas presenciou o acidente, de modo a contribuir com a elucidação do ocorrido. Observou que, apesar de parte das testemunhas terem dito que o ônibus invadiu a pista contrária, relataram que esse fato não se deu por culpa do motorista, mas em razão do tamanho insuficiente da via pública, como é comum em Itapevi, ressaltando existir espaço suficiente para uma bicicleta.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a sentença deveria ser reformada ao argumento de que havia se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, uma vez que restaram comprovados os fatos alegados na petição inicial. Observou que foi designada perícia médica que constatou as lesões físicas sofridas, inclusive de dano estético, e de nexo entre elas e o acidente, discordando, entretanto, em relação ao fato de ter sido dito que inexistia incapacidade laboral. Afirmou que o fato das testemunhas não terem presenciado o momento da colisão, por si só não excluía a culpa e responsabilidade dos apelados, posto que as demais provas constantes do processo eram suficientes para constatar a responsabilidade dos apelados. Ressaltou que as testemunhas Raimundo, Josinete e Rozani comprovavam que o apelado se encontrava na contramão de direção, e que houve a colisão decorrendo dela lesões físicas. No mais, sustentou que a responsabilidade da ré era objetiva e que o fato do motorista ter que adentrar na contramão de direção em razão da rua ser estreita, já lhe acarreta a responsabilidade de agir com maior cautela (posto que mais vulnerável a acidentes).

Foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, em que pese as testemunhas ouvidas em Juízo não tenham presenciado o acidente, inconteste se mostra que este ocorreu em via que, apesar de estreita, era de mão dupla, situação essa que por si só exigia atenção redobrada do



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

motorista do coletivo, mormente quando necessária a invasão do sentido oposto da via.

Note-se das imagens obtidas via Google Maps (https://www.google.com.br/maps/@-23.5607766,-46.9423518,3a,75y,90t/data=!3m6!1e1!3m 4!1sDWXgOU3nlNxe_MzsrJsqsA!2e0!7i13312!8i6656?hl=pt-BR), que diante das peculiaridades da via, muitos veículos permaneciam estacionados sobre as calçadas, sendo certo que, existindo veículos estacionados junto ao meio fio, de rigor seria a invasão da faixa de rolamento oposta para prosseguimento da marcha, tal como mencionado pelas testemunhas.

Com o se vê, o condutor do coletivo não observou o disposto nos artigos 29, II, e 201 do CTB durante a condução deste, na medida em que não guardou a distância lateral entre o ônibus e a bicicleta (um metro e cinquenta), bem como, em relação ao bordo de pista, local em que a bicicleta se encontrava, principalmente quando considerado que esta tem preferência sobre os veículos automotores.

Neste contexto, oportuno destacar que em que pese seja de fato difícil respeitar em vias de dimensões pequenas a distância em comento, deveria o motorista ter interrompido a marcha do ônibus até que o ciclista passasse por ele, evitando, assim, a colisão, a qual efetivamente ocorreu, pois, conforme se pode depreender do depoimento da testemunha Rozani (testemunha que se encontrava no interior do ônibus), mesmo não tendo visto como o acidente se deu, pode ouvir o barulho da colisão entre o coletivo e a bicicleta na lateral traseira do veículo, o qual, aliás, seguiu o seu curso sem prestar socorro ao ora recorrente.

Daí porque, caracterizada a responsabilidade do coletivo pelo acidente, de rigor a composição dos danos suportados pelo recorrente.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações,



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8

Ministro **RAUL ARAÚJO** (1143) T4 - QUARTA TURMA DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente o dano moral suportado pelo recorrente, que foi vítima de acidente de trânsito, não tendo sido socorrido pelo causador do acidente.

Em decorrência do evento danoso, teve comprometimento físico em grau moderado estimado em 35%, proporcionando incapacidade total e temporária por período estimado de 180 dias, estando na época da perícia apto a exercer suas atividades laborais habituais. No mais, houve dano estético de grau 1, em escala de gravidade crescente de 1 a 7.

Desse modo, em face das peculiaridades do presente, fixo a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 20.000,00 pelo dano moral puro e R\$ 5.000,00, pelo dano estético. Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do dano (responsabilidade extracontratual – Súmula 54, do STJ).

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para o fim de condenar os apelados à composição dos danos morais suportados pelo apelante em quantia equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da



PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000108-24.2013.8.26.0271 VOTO Nº 21580

Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do dano (responsabilidade extracontratual – Súmula 54, do STJ).

Por consequência, os apelados deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, como os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 12% do valor atualizado da condenação, acrescido de correção monetária desde a data do acórdão e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora